



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 658.903 - RS (2004/0094687-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : GENECI PAULO VIEIRA BOFF
ADVOGADO : VICTOR KUNDZIN JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JARDIM DOS ANDRADAS
ADVOGADO : MODESTO CRESTANI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ENCARGOS DE CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGRAVANTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA Nº 13/STJ.

1- "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula nº 13/STJ).

2- Não se conhece de recurso especial fundado na alínea "c", quando ausente a comprovação da similitude fática e o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o aresto apontado como paradigma. A simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição, clara e precisa, das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não autoriza haver por atendida a divergência alegada.

3- Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 658.903 - RS (2004/0094687-2) (f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por GENECI PAULO VIEIRA BOFF contra decisão proferida pelo Min. Massami Uyeda, cuja ementa ora reproduzo:

RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA – ENCARGOS CONDOMINIAIS – ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL – ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA – DISSÍDIO ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL – APLICAÇÃO DA SÚMULA 13/STJ – RECURSO NÃO CONHECIDO. (fl. 184)

Aduz o agravante que "os acórdãos emanados do mesmo Tribunal servem, smj, como doutrina a reforçar a tese defendida".

Defende que a jurisprudência desta Corte "afina-se com a ausência de responsabilidade do promitente vendedor em face das cotas condominiais, após a compra e venda realizada entre as partes".

Aduz que negar provimento a pretensão por ele deduzida seria incorrer em exacerbado formalismo, pois que considera haver demonstrado o cotejo analítico da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 658.903 - RS (2004/0094687-2) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

De fato, verifico que os precedentes invocados pelo recorrente são oriundos da mesma Corte prolatora do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula nº 13 do STJ, segundo a qual "a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial".

Bem se observa, contudo, que, apesar de haver o agravante feito referência única à ementa do REsp nº 247288/MG, não se desincumbiu ele de comprovar o alegado dissídio jurisprudencial, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC c/c 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Cumpre anotar que o conhecimento do recurso especial, fundado na alínea "c", inciso III, da Constituição, exige a comprovação da similitude fática e o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o aresto apontado como paradigma; não sendo suficiente, portanto, no propósito de haver por atendida a alegada divergência, a mera transcrição, como no caso em exame, de ementa de acórdão, sem a exposição, clara e precisa, das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0094687-2

AgRg no
REsp 658.903 / RS

Números Origem: 00105476130 200301904046 70005454772 70005967112

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GENECI PAULO VIEIRA BOFF
ADVOGADO : VICTOR KUNDZIN JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JARDIM DOS ANDRADAS
ADVOGADO : MODESTO CRESTANI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GENECI PAULO VIEIRA BOFF
ADVOGADO : VICTOR KUNDZIN JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JARDIM DOS ANDRADAS
ADVOGADO : MODESTO CRESTANI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.